

PARECER NR. 47/PP/2008-P

CONCLUSÕES:

I – Se não assegurar o patrocínio dos clientes, quer no cumprimento de prazos processuais em curso, quer na comparência a quaisquer diligências designadas, o advogado será responsável pelos danos eventualmente causados àqueles clientes.

II – A ocorrer qualquer das situações a que se refere a conclusão anterior, o advogado violaria os deveres consagrados, designadamente, nos artigos 86º, al.a), 92º, nºs 1 e 2, 93º, nº3 e 95º, nº1, al. b), do EOA.

I. Por comunicação de 24.09.2008, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Advogada, Dra. (...), titular da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...), solicita a resposta à questão que coloca na sequência dos factos seguintes, que entende ser de carácter profissional:

a) Refere "*exercer funções por conta própria*" tendo para tanto escritório no domicílio acima mencionado e prestar "*serviços jurídicos à (...)*";

b) Está vinculada aquela entidade por contrato de trabalho por tempo indeterminado, não submetido a forma escrita, e mediante retribuição certa, mensal, deslocando-se às instalações da entidade patronal três vezes por semana, onde presta apoio jurídico (consulta e mandato) aos associados;

c) Irá casar-se no próximo dia 18 do corrente mês motivo pelo qual estará ausente durante o período de 20 a 31 de Outubro; do dia 13 a 18 de Outubro estará igualmente ausente, por motivo de férias; comunicou por escrito à entidade empregadora tal facto;

d) A (...) não dispõe da colaboração de outro jurista facto que conduziu a que a senhora advogada aconselhasse da necessidade de contratar alguém para a substituir durante a sua ausência;

e) Tem acções judiciais em curso nas quais é mandatária de associados daquela entidade, cujas procurações forenses foram passadas *directamente* à senhora advogada.

Coloca então a seguinte questão:

Se não a substituírem e decorrendo algum prazo judicial durante o período em que estará ausente ou havendo algum julgamento a que não possa dar resposta, será responsável pelos danos que daí advierem para com os associados e se poderá ser responsabilizada disciplinarmente.

O primeiro aspecto prévio a referir atento o circunstancialismo em que a Exma. Colega desenvolve a sua actividade profissional é o de que o contrato individual de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua actividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 do artigo 76º do E.O.A., segundo o qual o advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

O exercício da advocacia é, pois, inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão, sendo nulas as cláusulas contratuais que a tal possam conduzir.

Afigura-se provável que o contrato de trabalho que a senhora advogada consulente e a (...) pretenderam celebrar configure o tipo de contrato de trabalho a tempo parcial (v. noção ínsita no artigo 180º do Código do Trabalho)

A ser assim, tal contrato deve ser celebrado sob a forma escrita, assim se cumprindo as exigências expressamente consagradas nos artigos 103º, nº1, al. g) e 184º do Código do Trabalho, sob pena de se presumir que o mesmo foi celebrado por tempo completo (artigo 184º, nº2).

Quer por via desta exigência formal quer para, com total transparência, se possa definir o âmbito das obrigações assumidas pela senhora advogada no âmbito do

respectivo contrato e assim a conformidade do mesmo com os deveres deontológicos que se lhe impõe, será de aconselhar a submissão do contrato de trabalho em vigor com a (...) à forma escrita.

Pressupondo que os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho subordinado são conhecidos e que se encontram assegurados, assiste à senhora advogada o direito de faltar justificadamente, durante 15 dias seguidos por efeito do casamento.

O mesmo se diga quanto ao gozo de férias que vamos admitir tenham sido marcadas nos termos da lei uma vez que nada em contrário resulta da exposição.

Assim, no que respeita às obrigações da trabalhadora face à sua entidade patronal no estrito âmbito do contrato de trabalho, nenhum reparo a fazer.

Pode legitimamente faltar e ir de férias.

Quanto às obrigações decorrentes da aceitação do mandato aparentemente colocam-se na exposição da Exma. Colega duas questões: a dos mandatos aceites para a representação dos associados (e assim aceites no âmbito do contrato de trabalho) e a dos mandatos aceites pelos constituintes a quem o serviço é prestado de forma independente.

Parece-nos, pois, na verdade, que uma e outra situação se reconduzem a uma única questão, ademais tendo presente a regra estatutária constante do artigo 76º, nº1.

Sublinhe-se que a senhora advogada não poderá jamais transferir para a (...) a tarefa e responsabilidade de assegurar o conveniente exercício do mandato que lhe foi confiado, responsabilidade que a si integralmente cabe.

Feito este esclarecimento prévio responderemos finalmente à questão que subsiste que é a de saber se decorrendo algum prazo judicial durante o período de ausência da senhora advogada pelos invocados motivos ou havendo algum julgamento a que

não possa dar resposta, será responsável pelos danos que daí advierem para os associados e se poderá ser responsabilizada disciplinarmente.

Note-se que nenhum dos motivos invocados para a ausência da senhora advogada poderá subsumir-se ao conceito de justo impedimento.

Com efeito, a senhora advogada será responsável pelos danos causados pelo não cumprimento dos prazos processuais em curso nos processos em que é mandatária e pela não comparência nas diligências designadas, de julgamento ou outras, em que a respectiva presença se imponha.

E bem assim praticará a Exma. Colega um acto ilícito disciplinarmente porquanto a ocorrer qualquer umas das situações acima referidas violaria os deveres consagrados, designadamente, nos artigos 86º, al.a), 92º, nºs 1 e 2, 93º, nº3 e 95º, nº1, al. b), do EOA.

Contudo, sempre se dirá que a ausência, *tout court*, não obstante os nobres motivos, não é a única solução ao alcance da senhora advogada consulente.

Deverá esta substabelecer os poderes que lhe foram atribuídos pelo mandato noutro Advogado, que assegure o cumprimento das obrigações e deveres que para si advierem naquele período de ausência

Uma outra solução a que poderá recorrer, obtendo o acordo dos colegas que representam a parte contrária, será a de tentar obter uma suspensão das diversas instâncias em curso, com fundamento na norma constante do artigo 279º, nº4 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÕES:

I – Se não assegurar o patrocínio dos clientes, quer no cumprimento de prazos processuais em curso, quer na comparência a quaisquer diligências designadas, o advogado será responsável pelos danos eventualmente causados àqueles clientes.

II – A ocorrer qualquer das situações a que se refere a conclusão anterior, o advogado violaria os deveres consagrados, designadamente, nos artigos 86º, al.a), 92º, nºs 1 e 2, 93º, nº3 e 95º, nº1, al. b), do EOA.

Porto, 8 de Outubro de 2008
A Relatora
Cristina Relvas